

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2009 (PL nº 6.070, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomano, que *altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997*, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para colher decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 172, de 2009 (Projeto de Lei nº 6.070, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomano, que “altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O projeto está vazado em quatro artigos que, basicamente, suprimem, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a medida administrativa de recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou da Permissão para Dirigir do rol de penalidades aplicáveis às infrações descritas no inciso III do art. 162 (dirigir veículo com documento de habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo) e nos arts. 163 (entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no art. 162) e 164 (permitir que pessoa nas condições mencionadas no art. 162 tome posse do veículo e passe a conduzi-lo).

Move o autor a apresentar o projeto sua avaliação de que a norma atual pode ser aperfeiçoada no sentido de evitar “divergências de procedimento na aplicação da lei”, pois o recolhimento do documento de habilitação não encontra correspondência na penalidade imposta ao delito, que não prevê suspensão do direito de conduzir. Assim, após recolhida a habilitação, cada autoridade “procede

conforme o seu entendimento próprio”, devolvendo imediatamente a habilitação ou retendo-a por tempo indeterminado.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

A esta Comissão compete pronunciar-se, em decisão terminativa, no tocante à constitucionalidade, à juridicidade e ao mérito do projeto sob análise.

A Constituição Federal determina que compete à União legislar privativamente sobre transporte e trânsito (art. 22, XI). Além disso, a deliberação sobre a matéria do projeto analisado é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação ao mérito, acreditamos que a proposta do Deputado Celso Russomano torna o Código de Trânsito mais justo, promovendo o equilíbrio entre a gravidade da infração cometida e a punição necessária, além de sanar os problemas de interpretação da norma vigente relatados pelo autor em sua justificação.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que as modificações propostas no substitutivo da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados ao projeto original sanaram os problemas de remissão de artigos detectados no projeto original. O texto enviado ao Senado, entretanto, ainda pode ser aperfeiçoado na redação da ementa, de modo que ela passe a indicar a finalidade a que o projeto se destina.

## **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PLC nº 172, de 2009, com as alterações decorrentes da seguinte emenda.

### **EMENDA N° – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 2009, a seguinte redação:

“Altera os arts. 162, 163 e 164 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a aplicação da medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação a condutor que dirija com habilitação de categoria diferente da exigida.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator